

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO
PROJETO DE LEI Nº 2.566, DE 2024.**

Dispõe sobre a proibição de custódia
hospitalar de preso por Policial Militar
e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

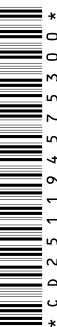
I – RELATÓRIO

A presente proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista se tratar de matéria e políticas de segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

O Projeto de Lei 2.566, de 2024, de autoria do Nobre Deputado Sargento Portugal, propõe alteração na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e no Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), com objetivo de **proibir expressamente a custódia hospitalar de presos, provisório ou condenados, por Policiais Militares**, salvo nos casos específicos de flagrante delito, e apenas até a lavratura do auto de entrega da nota de culpa pela autoridade policial.

A proposta reconhece exceções em que a permanência do preso no hospital de origem seja indispensável, até que a custódia seja assumida pelos Policiais Penais, corporação legalmente responsável pela vigilância de internos.

Na justificativa, o Autor argumenta que a custódia hospitalar de presos por Policiais Militares representa desvio de função, contrariando o artigo 144 da Constituição Federal, que delimita as atribuições de cada força policial. Destaca que a guarda de presos é competência exclusiva das Polícias Penais,



conforme reforçado pela Emenda Constitucional nº 104/2019. Ressalta ainda que essa prática reduz o efetivo da Polícia Militar nas ruas, comprometendo a segurança pública.

Apresentado em 05/03/2024, o projeto foi distribuído, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado relator da matéria nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acerca do mérito, cumprimos o ilustre autor e firmamos nossa fiel posição favorável ao projeto que trata de forma objetiva e responsável da definição clara e adequada das competências das forças de segurança pública, respeitando a estrutura constitucional e valorizando o papel de cada corporação no sistema de proteção da sociedade.

É importante destacar que, a Polícia Militar exerce, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, a importante missão de realizar o policiamento ostensivo e preservar a ordem pública. Trata-se de uma função essencial para a manutenção da segurança nas ruas, na prevenção de crimes e no pronto atendimento à população. É uma instituição respeitada e indispensável no enfrentamento cotidiano à criminalidade.

Por outro lado, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 104/2019, foram criadas formalmente as Polícias Penais, com atribuições específicas de realizar a segurança dos estabelecimentos penais e a custódia de presos, tanto provisórios quanto condenados. Essa especialização visa justamente aprimorar o funcionamento do sistema penitenciário e assegurar



maior profissionalismo na guarda de internos, inclusive em ambientes hospitalares.

Nesse sentido, é fundamental que a Polícia Militar permaneça atuando onde sua presença é mais necessária e eficaz: nas ruas, protegendo a população, prevenindo crimes e garantindo a ordem pública. Da mesma forma, é igualmente essencial assegurar e respeitar a competência constitucional atribuída à Polícia Penal, cuja missão específica é a guarda e custódia de presos, inclusive em ambientes hospitalares. Cada força, dentro de sua atribuição legal, contribui para um sistema de segurança mais eficiente, coeso e funcional.

Destacamos que todo policial, independente da corporação a qual pertence, é um verdadeiro herói que arrisca a vida diariamente pela proteção da sociedade, e merece reconhecimento, valorização e respeito institucional. Reforçar as atribuições de cada uma dessas forças é também uma forma de protegê-las, fortalecê-las e garantir que atuem com excelência em suas missões constitucionais.

Após apresentação do relatório recebemos sugestões para inclusão de uma cláusula de transição. Portanto, com objetivo de respeitar as diferentes realidades estruturais dos Estados e do Distrito Federal, e garantir uma implementação responsável da norma, incluímos, por meio de uma emenda no texto, uma regra de transição com prazo de 36 meses. Esse período permitirá que os entes federativos realizem os ajustes necessários, estruturem adequadamente suas Polícias Penais e organizem a transferência gradual da custódia hospitalar de presos.

Trata-se de uma solução equilibrada, que preserva o respeito às atribuições constitucionais de cada corporação policial, e evita rupturas abruptas nos serviços de segurança pública. Nosso voto, portanto, é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.566/2024, com emenda nº 1 Anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO FAHUR
Relator



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO
PROJETO DE LEI Nº 2.566, DE 2024.**

Dispõe sobre a proibição de custódia
hospitalar de preso por Policial Militar
e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Altera o artigo 4º e acrescenta o artigo 5º ao projeto de Lei 2.566 de 2024, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para implementar as medidas necessárias à plena adequação da custódia hospitalar de presos por parte das Polícias Penais, nos termos do art. 101-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

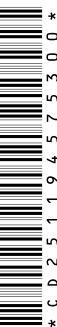
§ 1º Durante o período de transição, será admitida, em caráter excepcional, a custódia hospitalar de presos por Policiais Militares, desde que:

- I – haja justificativa expressa da autoridade competente quanto à impossibilidade de atuação da Polícia Penal, ou à ausência de estrutura da Polícia Penal;
- II – o preso permaneça sob custódia militar apenas enquanto durar a impossibilidade de substituição, respeitado o prazo máximo de transição.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no caput, será vedada, em caráter definitivo, a realização de custódia hospitalar de presos por Policiais Militares, salvo nas hipóteses previstas no art. 101-A da Lei nº 7.210/1984.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado SARGENTO FAHUR
Relator

Apresentação: 08/07/2025 10:53:40.757 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 2566/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251194575300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur

